

finalidade é responder ao que está sendo postulado no recurso.

- A responsabilidade do clube em relação a evento que promove é objetiva, sendo de sua responsabilidade zelar pela segurança dos frequentadores.

- Apurando-se que uma arma de fogo adentrou nas dependências do clube, tendo ocorrido disparo que alvejou um dos frequentadores do evento promovido, não há como afastar sua responsabilidade, já que houve falha no procedimento de segurança, cuja obrigação é sua.

- Provados os requisitos ensejadores do dever indenizatório, impõe-se a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

- A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.06.082783-3/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Paraíso Camping Club - Apelado: Valdinei Antonio da Silva - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Bernardes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, CONHECER PARCIALMENTE DAS CONTRARRAZÕES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E INDEFERIR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011. - Pedro Bernardes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de apelação interposta por Paraíso Camping Club contra sentença (f. 146/150) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.

Em razões de f. 153/157, sustenta o réu, ora apelante, em síntese, que os fundamentos adotados na sentença foram os mesmos da contestação, porém, com

Indenização - Tiro disparado por terceiro nas dependências de um clube - Falha na segurança - Má prestação de serviço - Nexo causal - Prova

- Culpa daquele que fez o disparo -

Impossibilidade - Responsabilidade objetiva do estabelecimento que promoveu o evento - Danos morais - Valor - Redução - Inadmissibilidade - Situação apurada considerada grave - Risco para a vida da vítima - Litigância de má-fé -

Não ocorrência

Ementa: Apelação cível. Preliminar de ofício. Conhecimento parcial das contrarrazões. Ação de indenização por danos materiais e morais. Frequentador de clube alvejado com disparo de arma de fogo. Evento promovido pelo clube. Falha na segurança. Responsabilidade objetiva. Ausência de excludente. Condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Danos morais. Fixação do quantum indenizatório. Prudente arbítrio.

- Sendo as contrarrazões peça de contraposição ao que é alegado e pedido no recurso, nela não se pode formular pedido em relação à parte contrária, pois sua

interpretação diversa, dando um sentido diferente ao depoimento das testemunhas; que o documento de f. 108 não foi analisado, em que há renúncia do autor ao direito de representar criminalmente seu amigo Julio César Martins da Silva, que efetuou os disparos; que o apelado não comprovou que tenha sido convidado ou tenha adquirido qualquer convite para entrar no evento; que quem provocou o acidente foi o amigo do apelado, que é agente penitenciário e estava portando a arma causadora do acidente; que foi requerida a denunciação da lide de Julio César Martins, para prevenir responsabilidades; que, na quantificação da indenização, a jurisprudência tem decidido que devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação das partes e a gravidade da ofensa; que o fato ocorrido deve ser imputado à imprudência do apelado e de seu amigo Julio César Martins, que adentraram no clube portando arma de fogo, ludibriando a Polícia Militar, que fazia segurança na portaria do evento; que, pela prova testemunhal, é possível concluir que a culpa foi do amigo do apelado; que, ao se julgar procedente a pretensão, foram ignorados todos os depoimentos prestados no inquérito policial; que deve ser dado provimento ao recurso, para que seja julgada improcedente a pretensão formulada na inicial; que, se acaso mantida a condenação, entende que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido. Tece outras considerações e, ao final, pugna pelo provimento de seu recurso.

Contrarrazões às f. 162/165, nas quais alega o apelado, preliminarmente, que o recurso interposto tem por finalidade apenas protelar o resultado final da ação jurisdicional, de modo que deve ser o apelante condenado ao pagamento da multa prevista no inciso VII do art. 17 do CPC; que a sentença não contrariou nenhuma prova e muito menos o direito expresso; que o valor da condenação a título de danos morais, no seu entender, foi baixo, de modo que, se o Tribunal entender, deve de ofício majorar a condenação. Tece outras considerações e, ao final, pugna pelo não provimento do recurso.

Preparo à f. 158.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1 - Preliminar de ofício - conhecimento parcial das contrarrazões.

O apelado, nas contrarrazões, alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais é ínfimo, devendo ser majorado, ao contrário do pretendido nas razões do apelo.

A referida pretensão, porém, não pode ser conhecida, visto que não formulada na via processual própria.

Se o apelado pretendia a majoração do valor fixado a título de danos morais, deveria ter interposto recurso de apelação; não formulado o pedido em sede de contrarrazões.

As contrarrazões são peças de contraposição ao que é alegado e pedido no recurso. Nesta peça, não se pode formular pedido em relação à parte contrária, pois sua finalidade é responder ao que está sendo postulado no recurso.

Assim, quanto à referida alegação, bem como quanto ao pedido daí decorrente, as contrarrazões não podem ser conhecidas.

Com essas razões, conheço parcialmente das contrarrazões de f. 162/164.

Inexistentes outras questões preliminares, passo ao imediato exame do mérito.

2 - Mérito.

Valdinei Antônio da Silva ajuizou a presente ação visando a ser indenizado por danos morais e materiais em face do apelante, Paraíso Camping Club, tendo o pedido sido julgado procedente, o que motivou a interposição do presente recurso, no qual se questiona a condenação e, alternativamente, o valor fixado a título de danos morais.

Pois bem.

Necessário examinar, inicialmente, se agiu com acerto o MM. Juiz a quo, ao condenar o apelante ao pagamento de danos materiais e morais.

Para que surja a obrigação de indenizar, é necessária a comprovação de causa e efeito entre o fato e o dano, isto é, mostra-se essencial que se comprove que a conduta de quem se pretende exigir a reparação foi causadora do dano, com dolo ou culpa.

Segundo Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:

- a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241);
- b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88);
- c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84). (In *Código Civil anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 169.)

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Carlos Roberto Gonçalves, in *Responsabilidade civil*, 8. ed. Editora Saraiva, 2003, p. 475, assim leciona:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador

do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa; por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, cabia afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Dano moral, conforme o conceitua S.J. de Assis Neto,

é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreçável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito. (*Dano moral: aspectos jurídicos*. 1. ed., segunda tiragem. Ed. Bestbook, 1998.)

Tratando-se de relação de consumo, contudo, o fornecedor responde pela má prestação do serviço, independentemente de culpa, conforme dispõe o caput do art. 14 do CDC.

No presente caso, conforme se verifica, o que está em discussão é a prestação do serviço pelo apelante, de modo que basta que sejam comprovados o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, sendo dispensável a perquirição acerca da culpa.

Restou incontrovertido que, no dia 1º.10.2005, o apelado foi alvejado com um projétil de arma de fogo enquanto se encontrava dentro das dependências do clube apelante, em um evento festivo de carnaval fora de época (f. 13/15 e f. 123/131).

Também restou incontrovertido que, em razão do fato narrado, o apelante foi conduzido ao Hospital Regional Antônio Dias/Fhemig, sendo que, na oportunidade, foi ele medicado e colocado em observação, tendo sido desaconselhada a cirurgia, a fim de evitar maiores complicações, em razão do local em que se encontra alojado o projétil (f. 122/131).

Não há dúvida acerca do abalo moral do autor, visto que este foi alvejado por uma arma de fogo e, pior, em uma região que poderia lhe ter ceifado a vida ou mesmo lhe causado invalidez de membros.

Ademais, o projétil ainda se encontra alojado no organismo do autor, o que não retira a possibilidade de ele ainda vir a sofrer dores em decorrência do evento narrado.

O clube apelante entende, todavia, que não pode ser responsabilizado no presente caso, já que o fato foi causado por terceiro em sua dependência, que trabalhava no momento como segurança do evento, através da empresa de segurança Naja.

Sustenta que, nesse caso, há excludente da responsabilidade, nos termos do inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC.

Após analisar com acuidade o processado, contudo, tenho que razão não lhe assiste.

O fato de a arma de fogo ter sido disparada por terceiro identificado nos autos não afasta a culpa da empresa apelante, que falhou no seu dever de impedir que tal instrumento adentrasse em suas dependências, seja antes ou durante o evento.

Houve, sim, falha na prestação do serviço, ao se deixar que uma arma de fogo adentrasse em suas dependências.

Ao prestar um serviço dessa natureza, envolvendo um evento festivo, principalmente de carnaval fora de época, em que o excesso por parte dos frequentadores é previsível, devem-se redobrar os cuidados.

Redobrar os cuidados não significa apenas solicitar apoio da Polícia Militar e contratar segurança especializada. O cuidado deve iniciar antes do evento, com vistoria cuidadosa e prévia de toda a área do clube envolvida no evento, para eliminação de todo e qualquer tipo de material que possa ser utilizado como instrumento em eventual confusão; na portaria, devem ser adotados, além da revista pessoal, detectores de metal; deve-se providenciar segurança em toda a extensão do clube, seja através de monitoramento eletrônico, seja por meio de pessoal, para que não haja invasão, burlando a portaria.

Não se sabe como a arma de fogo que vitimou o apelado adentrou nas dependências do clube, podendo ter sido, antes do evento, perdida ou abandonada no local por outro frequentador, conforme narrado pelo autor do disparo, que afirmou tê-la encontrado jogada no chão, ou ter adentrado no evento pela portaria, trazida pelo autor do disparo ou por outra pessoa não identificada.

Em quaisquer dos casos, houve falha na prestação do serviço, não tendo sido concedida a segurança necessária aos frequentadores, seja em razão da ausência de prévia vistoria no local a cargo do clube apelante, para afastar a existência de eventuais instrumentos a serem utilizados em caso de confusão, seja durante o evento, com falha na portaria ou outras, cujo procedimento, se adotado, não serviu para impedir a entrada da arma de fogo.

O clube apelante aduz em sua contestação que só contrata segurança para fiscalização de piscinas, banheiros e salão de festa, sendo que a portaria é revistada pela Polícia Militar (f. 50).

Todavia, não apresentou nenhuma prova no sentido de que naquele dia estava sendo realizada vistoria e qual medida estava sendo tomada para evitar que uma arma de fogo adentrasse no recinto com um frequentador, ônus que lhe competia.

Aliás, não se mostra crível a alegação de que a Polícia Militar participava da vistoria na porta do evento, já que, se assim fosse, a primeira providência a ser tomada seria comunicá-la ali mesmo a respeito do fato, e não efetuar ligação para o Centro de Operações da

Polícia Militar, o que acabou ocorrendo, conforme se depreende do BO de f. 67/70.

O fato de o apelado não ter comprovado que comprou o convite e o quanto gastou para isso, *data venia*, não afasta a responsabilidade do apelante, já que, se aquele estava dentro das dependências deste, deduz-se que ou ele passou pela portaria ou adentrou por outro local, sendo que, se verdadeira esta última opção, isto só demonstra o total descontrole do clube apelante na organização do evento.

Quando se propõe a prestar um serviço dessa natureza, deve o interessado se cercar de todos os cuidados necessários para dar tranquilidade e segurança a seus frequentadores, já que possíveis confusões são passíveis de ocorrer; o risco da atividade é maior, o que, também, gera um lucro maior, de modo que o cuidado deve ser redobrado.

Por fim, o fato de o apelado ter entendido que o disparo foi acidental, demonstrando desinteresse em uma possível condenação do autor do disparo, não impede que lhe seja concedida indenização de natureza cível, já que, nos termos do art. 935 do CC/2002, a responsabilidade civil é independente da criminal.

Assim, frise-se, somente há possibilidade de o fornecedor se eximir da responsabilidade se comprovar que inexiste defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, todavia, houve clara falha na prestação do serviço, sendo que não se pode atribuir culpa ao apelado e muito menos transferir a responsabilidade para terceiro, já que a arma de fogo adentrou o estabelecimento por falha na segurança do evento, questão anterior ao disparo ocorrido.

A prova testemunhal citada pelo apelante apenas serve para confirmar que houve o evento, que ocorreu o disparo de arma de fogo, tendo por vítima o apelado e, por autor, um terceiro.

Embora o disparo tenha sido perpetrado por terceiro, este fato não afasta a responsabilidade do clube, já que, repita-se, a falha foi exclusiva deste em relação à entrada de arma de fogo em suas dependências, em razão da falha no procedimento de segurança utilizado naquela oportunidade.

Portanto, diante dessas considerações, tenho que agiu com acerto o MM. Juiz a quo, ao condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, de modo que não há razão para reformar a sentença quanto a isso.

Superadas essas questões, resta examinar se os valores fixados a título de danos materiais e morais devem ser mantidos.

No tocante aos danos materiais, verifica-se que o apelado comprovou que, em razão do evento que o vitimou, teve que comprar remédios, tendo desembolsado a quantia de R\$ 73,83 (setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Desse modo, tenho que agiu com acerto o MM. Juiz a quo, ao condenar o apelante ao pagamento da quantia acima destacada, de modo que inexiste motivo para alterar a sentença neste ponto.

No tocante aos danos morais, cedo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

- a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...] ;
- b) De outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *preium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Ed. Forense, 1998, v. II, p. 242.)

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido, de compensá-lo pelo sofrimento suportado em razão da conduta inadequada do agressor. Como dispunha o art. 948 do Código Civil de 1916, cuja essência ainda se aplica atualmente, nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado, ou seja, o valor adequado da indenização será aquele capaz de reduzir, na medida do possível, o impacto suportado pelo ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Clayton Reis, ao lecionar acerca do efeito compensatório da indenização por danos morais, disserta:

[...] Dessa forma, o efeito compensatório não possui função de reparação no sentido lato da palavra, mas apenas e tão somente de conferir à vítima um estado d'álma que lhe outorgue a sensação de um retorno do seu *animus* ferido à situação anterior, à semelhança do que ocorre no caso de resarcimento dos danos patrimoniais. É patente que a sensação alfitiva vivenciada pela vítima, decorrente das lesões sofridas, não se recompõe mediante o pagamento de uma determinada indenização, mas apenas sofre um efeito de mera compensação ou satisfação.

O efeito 'analgésico' desse pagamento poderá amenizar ou até mesmo aplacar a dor sentida pela vítima, caso seja adequada e compatível com a extensão da sua dor. Assim, não sendo possível eliminar as causas da dor, senão anestesiá-la ou aplacá-la os efeitos dela decorrentes, o quantum compensatório desempenha uma valiosa função de defesa da integridade psíquica das pessoas. [...] (*Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 186.)

Américo Luís Martins da Silva, citando Maria Helena Diniz, afirma que, para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui

uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, em parte, seu sofrimento. [...] (*O dano moral e a sua reparação civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.).

A decisão abaixo retrata a natureza compensatória da indenização por danos morais:

Danos morais. Valoração. Circunstâncias especiais. Gravidade evidenciada. Culpa grave. Consequências danosas. Valor. [...] A vítima da falsificação, que tem cheques indevidamente extraídos em seu nome devolvidos, sofrendo protestos e inclusões indevidas em bancos de dados, causando não só restrição ao seu crédito, mas também ao seu serviço, reduzindo sua credibilidade no meio comercial e sua renda, deve receber indenização por danos morais em valor que compense o seu sofrimento e constrangimentos sofridos, recompondo, pelo menos parcialmente, o seu amor próprio, como sentimento de dignidade pessoal e das exigências morais e sociais que a pessoa humana se impõe. (TJMG. Apelação nº 2.0000.00.318305-1/000. Rel.º Vanessa Verdolim. 28.10.03.)

Assim, o *quantum* indenizatório não pode ser irrisório, tendo em vista a necessidade de se compensar a vítima pela conduta injusta, ilícita, do ofensor. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima; todavia, deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor, compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

In casu, levando-se em consideração a situação apurada, que foi muito grave, já que foi colocada em risco a própria vida do apelado, que foi vítima de disparo de arma de fogo por falha na segurança do evento, que deixou este instrumento adentrar em seu recinto, tenho que o valor fixado na sentença não pode ser reduzido.

Mostra-se, a meu sentir, até módica a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); todavia, como não houve recurso voluntário do apelado, mas insurgência em contrarrazões, o que não se admite, tenho que o valor da condenação a este título deve ser mantido conforme fixado.

Dessa forma, também em relação ao valor fixado a título de danos morais, tenho que deve ser negado provimento ao apelo.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que razão não assiste ao apelado.

A orientação doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria é no sentido de que as infrações previstas no art. 17 do CPC devam ser analisadas com rigor objetivo.

Assim:

[...] a idéia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar [...]

[...] a má-fé pressupõe dolo, interesse de fraudar em juízo (RTFR 160/101).

[...] à expressão litigante de má-fé interessa o dolo instrumental, estimulador de conduta, cujo resultado é o ilícito processual (trecho extraído do voto proferido pelo Relator, então Des. Sávio de Figueiredo Teixeira, Agravo nº 19.125, Adcoas 1987, nº 11.691).

In casu, não vislumbrei na conduta do apelante litigância de má-fé, não podendo ser admitido que a utilização pela parte dos meios disponíveis para recorrer seja entendido como violação a algum dos incisos do art. 17 do CPC.

Repete-se: deve ser observado, de forma objetiva, no processo em exame, se a parte violou algum dos incisos do art. 17 do CPC, sendo que em caso negativo não pode haver condenação.

Portanto, tenho que não há razão para condenar o apelante por litigância de má-fé.

Assim, diante dessas considerações, tenho que ao recurso de apelação deve ser negado provimento, em todas as pretensões deduzidas.

3 - Dispositivo.

Com essas considerações, de ofício, conheço parcialmente das contrarrazões e nego provimento ao apelo, mantendo, assim, a sentença conforme proferida.

Custas recursais, pelo apelante.

Indefiro o pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BAL-BINO.

Súmula - DE OFÍCIO, CONHECERAM PARCIALMENTE DAS CONTRARRAZÕES. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E INDEFERIRAM O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

...